

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019 (Do Sr. EDIO LOPES PR/RR)**

Altera a Lei Complementar nº 141, de 2012, para incluir novas ações no rol de serviços públicos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.3º.....  
.....  
XIII – atendimento aos hospitais universitários;  
XIV – aquisição de equipamentos para limpeza urbana e remoção de resíduos;  
XV – saneamento básico em distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;  
XVI – outras ações definidas em regulamento do Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 141, de 2012, tem por objetivo dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto no § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Entre uma série de outras normas de natureza financeira e orçamentária, a referida Lei Complementar estabelece, em seu art. 3º, o rol de ações governamentais que podem ser classificadas como serviços públicos de saúde para efeito da aplicação do mínimo constitucional.

Há, neste caso, dois problemas: em primeiro lugar, o rol é relativamente restritivo, sem contemplar determinadas ações claramente incluídas no conceito de prestação de saúde, como é o caso da limpeza urbana e remoção de resíduos, bem como dos investimentos na rede física e de equipamentos e capacitação de pessoal necessário à formação de recursos humanos na saúde, entre outros.

Além disso – e ainda mais importante – precisamos considerar a hipótese de inclusão de outras ações não previstas na legislação, mas igualmente importantes. Se o governo não puder considerar tais ações como serviços de saúde, poderá não lhes dar o devido valor, uma vez que não serão considerados no limite mínimo constitucional. Assim sendo, por causa de uma tecnicidade banal, a população acaba sofrendo as consequências.

Diante disso, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado EDIO LOPES PR/RR**